

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS COMBATE A COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, LEI 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Secretaria Municipal de Administração. Secretaria Municipal de Saúde Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre processo de dispensa de licitação

1- RELATÓRIO:

Vem os autos a esta Assessoria Jurídica para análise sobre pedido de dispensa de licitação, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, NAS UNIDADES DE SAÚDE CENTRO DE SAÚDE (RAIMUNDO GONÇALVES, CENTRO DE ESPECIALIDADES: (FISIOTERAPIA, EACS, ODONTOLÓGIA, LABORATÓRIO DE EXAMES CLÍNICOS, NUTRIÇÃO, DERMATOLOGIA, PEDIATRIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA), SAMU, PSF - ESF JOÃO RABELO, PSF - ESF PEDRO BARROS DA SILVA, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA. ATÉ A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR”**.

Aduz a Comissão Permanente de Licitação a realização de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 para suprir



CARVALHO DE LIMA

necessidade excepcional da Administração pública, uma vez que a RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, NAS UNIDADES DE SAÚDE CENTRO DE SAÚDE (RAIMUNDO GONÇALVES, CENTRO DE ESPECIALIDADES: (FISIOTERAPIA, EACS, ODONTOLÓGIA, LABORATÓRIO DE EXAMES CLÍNICOS, NUTRIÇÃO, DERMATOLOGIA, PEDIATRIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA), SAMU, PSF - ESF JOÃO RABELO, PSF - ESF PEDRO BARROS DA SILVA, é necessário para a realização dos serviços de saúde e cabe ao ente público assegurar a todos, conforme estão expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Assim faz-se necessário a recuperação de equipamentos médicos hospitalares, haja vista que devido ao início do governo municipal da atual gestão, e a necessidade de atendimento aos pacientes que dependem de tratamento necessário e urgente, inclusive em época de pandemia que atualmente vivemos.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Há de se considerar que a máquina administrativa não pode sofrer descontinuidade na execução dos diversos serviços que são rotineiramente colocados à disposição da comunidade, notadamente quando se trata da necessidade dos referidos bens e materiais que rotineiramente são utilizados na execução das atividades da Administração Municipal.

Dito isto, vale aqui ressaltar que o legislador constituinte, acertadamente, introduziu no nosso ordenamento jurídico constitucional a previsão de que todas as contratações firmadas pela Administração Pública serão realizadas por meio de processo licitatório, ou seja, a regra para a contratação da Administração Pública será sempre o procedimento licitatório.

Contudo, da simples leitura do disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, verifica-se a imposição de regra para o processo licitatório, bem como a existência de possibilidade de criar leis que dispusesse a respeito da contratação direta.

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de **RAFAEL CARVALHO** (2015, p. 51):

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 51. PDF).

Assim, existem casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório formal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis a administração. Assim, existem possibilidades de a Administração contratar diretamente, ou seja, sem licitação em caso de emergência, conforme o artigo 24, IV da Lei nº 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei) [...].

Na lei nº 8.666/93, a situação emergencial ou calamitosa, que legitima a contratação direta, é aquela cuja ocorrência escape às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração, não podendo, portanto, ser imputado ao gestor desídia administrativa, falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis. A doutrina, então, tem assinalado que, “compõe a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação”, de modo que a utilização do dispositivo legal em apreço para fins de dispensa de licitação deve ser calcada na observância de determinados requisitos.

Como podemos ver, a Lei é minuciosa e reticente, recheando o dispositivo com requisitos e elementos condicionadores que restringem a utilização dessa hipótese de dispensa, demonstrando certa desconfiança do legislador em relação ao administrador.

Como se nota, a lei não visa permitir o administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la, o que se enquadra na atual situação.

Conforme o que já fora exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, apesar de discricionário, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de fundamentada justificativa, conforme o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93.



Destacamos neste parecer a presença da justificativa no Termo de Referência:

“O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do município de Santa Maria do Pará, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo”

Na ótica desta Assessoria Jurídica e diante dos documentos acostados ao processo de dispensa de licitação, configura a situação de emergência e que, por sua vez, autoriza o Poder Executivo municipal a efetuar a referida dispensa, conforme o art. 24, IV, da Lei de Licitações, observando o disposto no art. 26 da mesma norma jurídica. Além disso, faz-se imprescindível a observância dos apontamentos a seguir.

Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. Nesse sentido é o que tem assentado o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1565/2015 – ATA 24/2015 – PLENÁRIO 24/06/2015).

Fora realizada cotação de preços no mercado, conforme constam insertos aos autos do procedimento administrativo em análise, e a empresa SORRIMED CLINICAS INTEGRADAS DO PARÁ EIRELI, CNPJ 31.634.966/0001-04 apresentou o menor valor, qual seja: **Valor total R\$ 49.633,80** (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Acerca da habilitação, há de se ressaltar que, a caracterização de situação que permita a contratação direta por dispensa de licitação não afasta a necessidade de se exigir documentos comprobatórios para fins de habilitação



CARVALHO DE LIMA

do licitante. É dizer, aquele que não satisfizer os requisitos de habilitação não pode contratar com a administração.

Conforme disciplina os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição sine qua non para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública.

De acordo com a Lei de Licitações, após a cotação, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, bem como atendimento ao termo de referência, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos de habilitação foram atendidos, constando na documentação da licitante vencedora **SORRIMED CLINICAS INTEGRADAS DO PARÁ EIRELI, CNPJ 31.634.966/0001-04**: a) contrato social de constituição e alteração contratual nº 04 e termo de autenticação perante a JUCEPA; b) cartão CNPJ expedido pelo Ministério da Economia; c) RG e CPF dos sócio-proprietários c) certidão negativa de natureza tributária e não tributária perante ao Governo do Pará; d) Alvará de licença e de funcionamento de estabelecimento e) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União perante a Receita Federal; f) Certidão de negativa de débitos trabalhista e g) Atestado de capacidade técnica;

Além disso, conta também na documentação juntada aos autos: g) Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CAIXA e ainda h) Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

Oportunamente, imperioso destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

3- CONCLUSÕES:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** do prosseguimento do presente procedimento licitatório por Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **‘CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, NAS UNIDADES DE SAÚDE CENTRO DE SAÚDE (RAIMUNDO GONÇALVES, CENTRO DE ESPECIALIDADES: (FISIOTERAPIA, EACS, ODONTOLÓGIA, LABORATÓRIO DE EXAMES CLÍNICOS, NUTRIÇÃO, DERMATOLOGIA, PEDIATRIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA), SAMU, PSF - ESF JOÃO RABELO, PSF - ESF PEDRO BARROS DA SILVA, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA. ATÉ A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR’**”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, nos termos do art. 24, IV, Lei nº 8666/93.

Ressalta-se que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo**, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, não sendo analisados aspectos técnicos e orçamentários e financeiros, bem como as especificidades do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

Santa Maria do Pará - PA, 05 de março de 2021.

FERNANDA NOGUEIRA SANTA ALFAIA FONSECA

Advogado – OAB/PA nº 24.142